



FACULDADE DOCTUM - JUIZ DE FORA/MG

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA
INTERROGATÓRIO: REFLEXÕES SOBRE AS ADPFs 395 E 444 JULGADAS
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Autora: CARDOSO, Isabely Ferreira

Autora: GUIMARÃES, Larissa Silva

Orientador: DUTRA, Deo Pimenta

JUIZ DE FORA

2022

**FACULDADE DOCTUM DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO ENSINAR BRASIL**

**ISABELY FERREIRA CARDOSO
LARISSA SILVA GUIMARÃES**

Projeto de TCC apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Deo Dutra Pimenta

**JUIZ DE FORA
2022**

1. RESUMO

A condução coercitiva é método impositivo usado quando o acusado não atende à intimação para interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, como prevê o art 260 do CPP. De acordo com Renato Brasileiro de Lima a condução coercitiva funciona como espécie de medida cautelar de coação pessoal e, por meio dela, o investigado/acusado é privado da sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário para que seja levado contra sua vontade a presença da autoridade judiciária para participar de ato processual penal no qual sua presença seja considerada imprescindível.

Existe um grande debate sobre a validação da condução coercitiva. Segundo alguns juristas, este é considerado um método inconstitucional, pois discorda com a redação do art. 5, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, e, também, fere o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o qual preceitua que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Além disso, o plenário do Supremo, por maioria, julgou procedente o pedido formulado nas ADPF's 395/DF e 444/DF para declarar a não recepção da expressão "para o interrogatório" constante no art. 260 do CPP e a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigado ou de réu para interrogatório.

No entanto, a condução coercitiva é tida como legal pelo ponto de vista de ser um mecanismo para a produção de evidências úteis no exercício de uma investigação criminal.

Palavras-chave: Condução coercitiva, Inconstitucionalidade, ADPF, Processo Penal, Constituição Federal.

2. INTRODUÇÃO

Apresentar conceito e natureza jurídica do interrogatório do acusado no Direito brasileiro, destacando o momento em que o mesmo acontece e suas principais características. Explicar a obrigatoriedade do interrogatório através da perspectiva da ampla defesa e da autodefesa. Conceituar os princípios do *nemo tenetur se detegere*, da presunção de inocência e do direito ao silêncio. Elucidar a previsão da condução coercitiva no art. 260 do Código de Processo Penal. Analisar se há direito ou obrigação de comparecer sob a perspectiva da garantia do silêncio. Analisar se a condução coercitiva para interrogatório é constitucional. Expor o posicionamento do STF no julgamento das ADPFs 395 e 444, bem como as posições doutrinárias a respeito do tema. Eleger-se como marco teórico da pesquisa ora proposta o julgamento, pelo STF, das ADPFs 395 e 444, nas quais, por maioria, foi julgado procedente o pedido formulado em arguições de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção da expressão "para o interrogatório" constante do art. 260 do CPP, e a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas

obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes. O relator esclareceu que a hipótese de condução coercitiva objeto das arguições restringe-se, tão somente, àquela destinada à condução de investigados e réus à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Assim, não foi analisada a condução de outras pessoas como testemunhas, ou mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, como o reconhecimento.

Em contrapartida, vencidos, parcialmente, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). O ministro Alexandre de Moraes julgou parcialmente procedente o pedido formulado nas arguições para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 260 do CPP, unicamente para excluir a possibilidade de decretação direta da condução coercitiva sem a prévia intimação com base no poder geral de cautela do juiz. Considerou, assim, legítima a utilização do instituto da condução coercitiva para interrogatório, porém, desde que o investigado não tenha atendido, injustificadamente, prévia intimação, permitida a participação do defensor do investigado e resguardados os direitos ao silêncio e a não-autoincriminação.

Nas palavras de Ferrajoli “Digamos imediatamente que a necessidade de prevenir a deterioração das provas não deve ser confundida com a de interrogar o imputado e até mesmo a de obter-lhe a confissão no segredo da investigação. O interrogatório do imputado, em uma visão não inquisitória de processo, não é uma necessidade da acusação, mas um direito da defesa, que deve servir não para formar prova de culpabilidade mas só para contestar a imputação e para permitir a defesa do acusado. Sua coercitividade é não só um escopo desnecessário, mas um propósito francamente ilegítimo, cuja realização “para arrancar a confissão do réu” – nas palavras de Francesco Carrara – mostra “não estar morta a semente daqueles que secretamente lamentam a abolição da tortura; já que a masmorra, utilizada no sentido como acima se ensina, não é outra coisa que uma tortura disfarçada”. Também foram eleitos como referencial teórico os conceitos dos princípios do nemo tenetur se detegere, da presunção de inocência e do direito ao silêncio.

3. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

O princípio nemo tenetur se detegere garante ao cidadão, além de não poder ser obrigado(a) a prestar qualquer tipo de informação, também coíbe a possibilidade de fornecer, direta ou indiretamente, qualquer tipo de prova que possa ensejar auto incriminação. Já o princípio da presunção de inocência está positivado no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cuja redação determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” O direito ao silêncio é, na verdade, o direito de não se autoincriminar, que é garantido pela Constituição a todas as pessoas, independentemente da qualidade de investigado ou testemunha”, o direito à não autoincriminação consiste na prerrogativa do investigado ou acusado a negar-se a produzir provas contra si mesmo, e a não ter a negativa interpretada contra si. O direito ao silêncio é um dos aspectos, talvez o mais conhecido, do direito à

não autoincriminação, consiste na prerrogativa, ou seja, no direito que o investigado possui de se recusar a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas. Esse silêncio não poderá ser interpretado como se este investigado estivesse admitindo a responsabilidade pelo fato.

O interrogatório do acusado no Direito brasileiro, trata-se de meio de prova e meio de defesa. Em que pese tenha sido elencado no Código de Processo Penal como meio de prova, é a oportunidade no qual se materializa a defesa pessoal do réu.

No recente julgamento das ADPF's 395 e 444, o STF entendeu pela inconstitucionalidade da utilização da condução coercitiva de réu/investigado para fins de interrogatório policial/judicial. Por 6 a 5 prevaleceu o entendimento de que a Constituição Cidadã de 1988 não recepcionou a parte do art. 260 do CPP que autoriza a utilização da condução coercitiva "para interrogatório". Compreendeu-se, portanto, que o acusado (suspeito/indiciado/réu) não está obrigado a comparecer ao seu interrogatório, ainda que tenha sido devidamente intimado para o ato, uma vez que a autodefesa é renunciável no processo penal, haja vista o direito ao silêncio do acusado. O relator esclareceu que a hipótese de condução coercitiva objeto das arguições restringe-se, tão somente, àquela destinada à condução de investigados e réus à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Assim, não foi analisada a condução de outras pessoas como testemunhas, ou mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, como o reconhecimento. O ministro Alexandre de Moraes julgou parcialmente procedente o pedido formulado nas arguições para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 260 do CPP, unicamente para excluir a possibilidade de decretação direta da condução coercitiva sem a prévia intimação com base no poder geral de cautela do juiz. Considerou, assim, legítima a utilização do instituto da condução coercitiva para interrogatório, porém, desde que o investigado não tenha atendido, injustificadamente, prévia intimação, permitida a participação do defensor do investigado e resguardados os direitos ao silêncio e a não-autoincriminação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, pela inconstitucionalidade da utilização da condução coercitiva como mecanismo potestativo de restrição da liberdade de investigados por parte da polícia judiciária na atual ordem jurídica brasileira. Trata-se de prática incompatível com um Estado Democrático de Direito que preze tanto pelo indivíduo quanto pela lógica do sistema jurídico pátrio.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADPFs 395 e 444

- Código Penal.

- Código Processo Penal
- Constituição da República Federativa do Brasil
- DUTRA, Deo Pimenta; Sou Doutor em Educação pela UNINCOR (PEDAGOGIA DA CULTURA: A Dimensão Cultural na Obra de Paulo Freire, 2006); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990); Graduado em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1979), e Graduado em Filosofia pelo Instituto Teológico Arquidiocesano Santo Antônio de Juiz de Fora/MG (1975). Sou professor de Metodologia do Trabalho Científico, Antropologia Social, Filosofia Geral, Monografia I e Monografia II no Instituto Doctum de Educação e Tecnologia em Juiz de Fora/ MG. Lecionei, também, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora-CESJF as disciplinas Antropologia Cultural, Sociologia Geral , Sociologia da Educação e Filosofia da Comunicação. Fui professor na Fundação Educacional Machado Sobrinho titular da disciplina Sociologia das Organizações. Fui professor convidado no curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Fui professor e coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão do Instituto Vianna Junior- Faculdades Integradas Vianna Júnior, e Diretor Administrativo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia no Campus Juiz de Fora. Atua na área de Educação, Serviço Social , Filosofia e Sociologia.
- FERRAJOLI, Luigi – Direito e Razão; Teoria do Garantismo Penal, 2014, p 512-3. 3º edição revista, Editora Revista dos Tribunais.
- LIMA, Renato Brasileiro, Manual de processo Penal, volume único. 8º edição. Revista Atualizada ampliada: Editora JusPODIVM, 2020.